



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0339/2022-GPETV

PROCESSO N° : 2730/2022
INTERESSADO : LUIZ AUGUSTO GASPAR LIMA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR
FERREIRA DA SILVA**

Cuidam os autos da análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria, concedida pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ao servidor público estatutário Luiz Augusto Gaspar Lima, ocupante do cargo de Repórter, nível Superior, classe IV, referência 15, matrícula n. 100010075, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n° 707 de 19.10.2018 (ID 1304700 - p. 1), fundamentado no artigo art. 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005 e na Lei Complementar n° 432/2008, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n° 200, de 31.10.2018 (ID 1304700 - p. 3), enviado à Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), instituído e regulamentado pela IN n° 50/2017/TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assevera-se, inicialmente, que a IN n° 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (art. 1º, incisos I e II).

Nestas condições, a Unidade Instrutiva emitiu relatório técnico (ID 1312768), concluindo que o interessado faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo considerá-lo como legal e apto a registro.

É o relato necessário.

Os documentos exigidos pela IN n° 50/2017/TCE-RO se encontram digitalizados dentro dos autos eletrônicos anexados ao sistema de Processo de Contas Eletrônico (PC-e). Desta forma, em análise minuciosa da referida documentação, o Ministério Público de Contas assente com a conclusão da Unidade Técnica (ID 1312768), considerando-se que o interessado preencheu todos os requisitos exigidos no art. 3 da EC 47/05 para a devida concessão do benefício de aposentadoria. Sendo eles, vinte e cinco anos de serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio de documentos e certidões (ID 1305016).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, porém destacou que estão de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Diante de todo o exposto, convergindo com a proposta da Unidade Técnica (ID 1312768), opina este órgão ministerial pelo registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2022.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 19 de Dezembro de 2022



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR